



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.337 - PR (2017/0009056-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : HUGO ANTÔNIO Buseti
ADVOGADO : JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR040593

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECADÊNCIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 103, **CAPUT**, DA LEI N. 8.213/91.

1. No tocante à alegação de que *"o caso em espeque não se trata de revisão para inserção de período não apreciado administrativamente pelo INSS"*, observa-se que a tese somente foi veiculada no presente agravo interno, não constando das razões do recurso especial. Nesse molde, torna-se incabível seu exame na atual etapa processual, porquanto caracterizada nítida inovação recursal (**AgRg no REsp 1.316.397/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/10/2014).

2. Em se tratando de instituto destinado ao controle de legalidade de ato administrativo, a decadência prevista no **caput** do art. 103 da Lei n. 8.213/91 não pode atingir questões inerentes à matéria probatória relativas a tempo de serviço que não foram apreciadas pela Administração no momento da concessão de benefício.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.337 - PR (2017/0009056-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : HUGO ANTÔNIO Buseti
ADVOGADO : JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE E OUTRO(S) -
PR040593

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de decisão às fls. 705/711, que negou provimento ao recurso especial, quanto à não incidência da decadência para fins de revisão de benefício previdenciário.

A autarquia agravante, em suas razões, alega que *"o caso em espeque não se trata de revisão para inserção de período não apreciado administrativamente pelo INSS, mas sim de pedido de revisão para o acréscimo como especial de período cuja especialidade, à época da análise administrativa do pedido de concessão do benefício, foi refutada pelo INSS"* (fl. 716).

Aduz que o entendimento adotado na decisão monocrática é contrário à jurisprudência deste STJ e aos termos da lei, na medida *"a norma é clara e não cita a limitação da incidência do prazo decadencial para questões resolvidas no ato administrativo de concessão, como fez a decisão recorrida"* (fl. 721).

Impugnação às fls. 730/736.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.337 - PR (2017/0009056-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida, uma vez que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão agravada.

De início, no tocante à alegação de que "*o caso em espeque não se trata de revisão para inserção de período não apreciado administrativamente pelo INSS*", observa-se que a tese somente foi veiculada no presente agravo interno, não constando das razões do recurso especial. Nesse molde, torna-se incabível seu exame na atual etapa processual, porquanto caracterizada nítida inovação recursal (**AgRg no REsp 1.316.397/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/10/2014).

Ademais, sob esse enfoque, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Quanto ao mais, a controvérsia acerca da aplicação do **caput** do art. 103 da Lei n. 8.213/91, introduzido pela MP n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, tem sido tema recorrente neste Tribunal. Esse dispositivo legal já foi, inclusive, objeto de análise nos **REsp's 1.309.529/PR** e **1.326.114/SC**, ambos da relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em que foi examinada a incidência do citado normativo aos benefícios deferidos em época anterior à modificação implementada pela citada Lei nº 9.528/97.

Confira-se, a tal propósito, a ementa do repetitivo por primeiro mencionado, **verbis**:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

5. Omissis.

7. Omissis.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008).

No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013 - grifo nosso)

A partir daí, várias outras questões têm sido apresentadas a esta Corte relativas aos desdobramentos dessa tese e que demandam o exame acerca da adequação ou não do precedente formado em repetitivo e, por conseguinte, a aferição se, no caso concreto, há necessidade de aplicação da teoria das distinções (distinguishing).

Na espécie, segundo o Tribunal **a quo**, o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 não se aplica-se ao caso em exame pelos seguintes motivos (fl. 590):

Não apresentou o agravante qualquer fundamento que justifique a retratação, até porque a decisão recorrida está em consonância com iterativa orientação desta Casa e do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não se pode cogitar de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ou muito menos no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, até porque não está em discussão questão ligada a direito adquirido ou ato jurídico perfeito, versando o litígio sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência imediata (ou não) de norma que institui prazo decadencial em detrimento do segurado.

É importante observar que, no presente caso, por se tratar de ação revisional de aposentadoria, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, há necessidade de dilação probatória, não sendo possível o julgamento imediato do feito, por não estar suficientemente instruído.

Nesse contexto, ausente argumento relevante a infirmar a decisão hostilizada, cujos fundamentos renovo, voto por negar provimento ao agravo.

E o acórdão proferido nos embargos de declaração, consignou (fl. 661):

Não há omissão a ser sanada.

Isso porque o julgado, ao estabelecer que não há falar em decadência com relação às questões não debatidas, nada mais fez do que consolidar a extensão do texto legal, não se imiscuindo em competência legislativa qualquer, como faz crer o embargante.

*Apenas registro, por oportuno, que existem decisões **mais recentes** do que aquelas referidas pelo embargante e também originárias do Superior Tribunal de Justiça na mesma linha adotada pelo acórdão embargado, como é exemplo aquela citada na decisão da fl. 495 e verso, publicada em **novembro de 2015**.*

A compreensão estampada no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois, em se tratando de instituto destinado ao controle de legalidade de ato administrativo, o prazo decadencial, previsto no **caput** do art. 103 da Lei n. 8.213/91, não pode atingir questões de fatos e provas que não foram apreciadas pela Administração no momento em que fora concedido o benefício, independentemente da época de concessão.

Confira-se os seguintes precedentes, **verbis**:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. QUESTÕES NÃO RESOLVIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme destacado no v. acórdão recorrido, a discussão em torno do direito adquirido ao melhor benefício não foi objeto de apreciação pela Administração Pública; assim, não ocorreu a decadência.

2. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2014.)

3. Diante do exposto, o Recurso Especial foi provido para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.576.263/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO TRATADA ADMINISTRATIVAMENTE. ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma do STF reconheceu que a interpretação do termo "revisão" contido no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é matéria infraconstitucional.

2. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma).

3. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.568.655/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

Ademais, insta esclarecer que os precedentes trazidos em agravo interno (fls. 718/719) não possuem similitude com a controvérsia trazida no presente feito, ou seja, não cuidam do prazo decadencial em relação a questões inerentes à **matéria probatória relativas a tempo de serviço** que não foram apreciadas pela Administração no momento da concessão de benefício.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0009056-1

**AgInt no
REsp 1.648.337 / PR**

Números Origem: 00042483120084047000 200870000042482

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : HUGO ANTÔNIO BUSETTI
ADVOGADO : JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR040593

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : HUGO ANTÔNIO BUSETTI
ADVOGADO : JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR040593

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.